



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 02 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.679

Recurso n.º 90.359 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente ROBERTO BECKER (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - (SC)

IRPJ - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não constitui documento hábil à comprovação do custo operacional a NOTA FISCAL cuja via presa ao bloco, para exibição ao Fisco, venha a ser encontrada em branco no estabelecimento do destinatário da mercadoria e sem a possibilidade do confronto com os registros comerciais do emitente. E se inquinadas de falsidade (NOTAS FRIAS) as vias preenchidas, a multa de lançamento "ex officio" é a de 150%. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BECKER (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

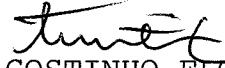
Sala das Sessões (DF), em 02 de julho de 1986


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 02 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS' ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13984-000.084/85-60

RECURSO Nº: 90.359

ACÓRDÃO Nº: 101-76.679

RECORRENTE Nº: ROBERTO BECKER (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção do crédito tributário formalizado com a inclusão na matéria tributável, por custo não comprovado, da matéria prima por ela adquirida no período-base, porém, coberta com Notas Fiscais consideradas, pela autoridade lançadora, de emissão fraudulenta.

Em decorrência da majoração de custos pela utilização de "Notas Frias", viu-se a ora Recorrente notificada do imposto suplementar cuja exigência neste se contesta, calculado pela adição ao Lucro Real da importância de Cr\$ 108.441.512, soma do valor das Notas Fiscais de nºs. 000201 a 000233, impressas em nome de CIMAL - Com. Ind. de Madeiras Lagés Ltda., cujo talonário - em anexo aos autos - foi encontrado com as vias nele existentes não preenchidas, e, após diversas diligências, sem qualquer possibilidade de confrontação com os registros comerciais e fiscais da empresa emitente.

Na peça impugnativa, da qual resulta a decisão recorrida, afirma a interessada:

Acórdão nº 101-76.679

"I - Que as notas fiscais consideradas como inidôneas pela fiscalização correspondem a efetivas transações comerciais efetuadas pela autuada e a empresa fornecedora;

II - Que não há prova que a empresa fornecedora "CIMAL - COM. IND. MADEIRAS LAGES LTDA" estava desativada e sem condições operativas na época em que foram emitidas as notas fiscais objeto do presente lançamento;

III - Que o talonário de notas fiscais, apreendido pela fiscalização, fora "esquecido" pela empresa CIMAL LTDA. no estabelecimento da autuada desde a última operação, não havendo nisso, prova da inidoneidade das operações;

IV - Que através de demonstrativo físico de entrada e saída de mercadorias, prova a real e efetiva existência da mercadoria referente as notas fiscais que foram reputadas como "frias" pela fiscalização;

V - Que a multa aplicada, prevista no Art. 728 inc. III (150%) não é aplicável no presente lançamento, por não estar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte.

Rebatendo as alegações da então impugnante, foram prestadas as informações, calcadas em novas diligências e nas provas dos autos, a seguir transcritas:

1. Existem provas inequívocas que a empresa CIMAL LTDA, na data da emissão das notas fiscais glosadas, não operava legalmente e sim, prestava-se simplesmente a "vender" documentos fiscais a empresas ávidas em omitir-se do pagamento regular dos impostos federais e estaduais.

Senão vejamos:

As folhas 06 do processo verificamos que a última declaração IRPJ que a empresa CIMAL apresentou ref. Exercício 1982.

Às folhas 08/09 encontramos depoimentos que demonstram que a empresa CIMAL LTDA. esteve em atividade até início de



Acórdão nº 101-76.679

1981 na rua Joaquim Nabuco s/n-LAGES (SC) e, que a empresa semi-paralisada desocupou o imóvel que locava nos primeiros meses de 1981, e que não havia qualquer conhecimento do estabelecimento da empresa em outro lugar.

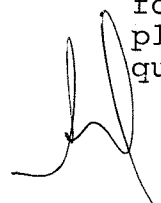
Pelo depoimento as folhas 15 confirmam-se tal informação tendo o declarante informado que já havia sido procurado pela fiscalização estadual para prestar informações do paradeiro da empresa CIMAL, prova que a localização da empresa não era conhecida na cidade de LAGES-SC.

Às fls. 16 encontramos depoimento do Chefe do Posto do IBDF que declara que a empresa CIMAL apresentou movimento c/o IBDF até setembro/83. Ressalte-se que o mesmo à época tentou negar qualquer informação a respeito o que achamos por demais suspeito. Suspeita esta que vem confirmar-se agora pois referido agente foi afastado do cargo por suspeição de estar envolvido em sérias irregularidades com madeireiras da região. Portanto não é demais acreditar-se que o mesmo tenha prestado informação falsa visando acobertar possíveis desmandos seus.

É de se salientar também, que embora seja obrigatório por lei, tanto as notas fiscais da CIMAL LTDA. como a maioria das notas de outros fornecedores da autuada, não são acompanhadas das respectivas guias florestais do IBDF, prova cabal que os mesmos não tinham lastro para efetuar tais vendas de madeiras pois também não tinham crédito pela entrada regular de madeira.

Se a autuada sabe que tal exigência se faz e sem as guias do IBDF ela também não poderia revender tal madeira é evidente que as notas fiscais glosadas não correspondem a efetivas transações comerciais e sim, apenas servem ao propósito de majorar custos na autuada e gerar crédito de ICM com lesão ao fisco estadual.

Para embasar nosso entendimento, anexamos cópia das fichas de movimento do Posto do IBDF em Curitiba - SC e, pelas quais constata-se que o contribuinte não tem crédito de guias florestais do IBDF de outros fornecedores e tão somente faz crédito com planos de corte de reservas próprias ou adquiridas de terceiros (árvores em pé).



Está pois clara a intenção do contribuinte e do porque de utilizar-se de notas "frias".

O abate de reservas próprias e mesmo de terceiros lhe propicia um custo infinitamente menor e também não lhe gera qualquer crédito de ICM.

Pelo que se demonstra, o contribuinte efetua o abate de reservas próprias sem contudo dar baixa em sua contabilidade e utiliza-se da documentação fiscal inidônea para obter as vantagens que expusemos.

2. Pelo edital declaratório de cancelamento de documentos fiscais (fls. 10/12) assinado pelo Sr. Inspetor Regional da 10ª Inspeção Regional de Tributos Estaduais, constata-se:

a) Cancelamento da inscrição estadual e declaração da inidoneidade de notas fiscais da CIMAL LTDA. a partir de 30.05.1982;

b) Não localização de documentos da CIMAL LTDA e constatação de um derrame de notas fiscais gerando créditos indevidos de ICM e não correspondentes a efetiva entrada de mercadorias;

c) Tentativa de imprimir blocos de notas fiscais em 07.11.83 em Autorização de Impressão de Documentos Fiscais modelo antigo tendo sido assinada por pessoa não identificada no fisco estadual e sem o devido registro no livro de Autorizações concedidas.

Conforme depoimento (fls. 14) do sócio-gerente da Gráfica Comercial Ltda, verifica-se que utilizando-se dessa autorização dúbia (fls. 13) os "dirigentes" da CIMAL LTDA conseguiram a impressão de blocos de notas fiscais em gráfica clandestina, um dos quais, apreendido pelos auditores fiscais no estabelecimento da autuada.

Portanto estão comprovadas e corroboradas por informações idôneas as atividades excusas da empresa "CIMAL LTDA". Atente-se que em recente atividade fiscal na cidade de LAGES, procuramos o endereço para onde teria sido transferido o estabelecimento da CIMAL LTDA à BR 282 km 1 em Lages-SC, sendo que não localizamos qualquer pessoa ou empresa que tivesse conhecimento das atividades da empresa CIMAL naquele local.



Acórdão nº 101-76.679

Registre-se também o fato de que embora na alteração contratual de 19.08.82 a empresa estaria transferindo seu estabelecimento para novo local, tanto na Autorização de Impressão de Docs. Fiscais (fls. 13) como nas notas fiscais que foram impressas com referida autorização em Novembro/83 consta o endereço antigo à Rua Joaquim Nabuco s/n o que é mais uma evidência de que a empresa não operava comercialmente e tão somente transacionava documentos fiscais.

3. Embora já tenha ficado patente a inidoneidade das notas fiscais glosadas, passemos a análise de referidos documentos.

Conforme Anexo I do presente processo, que é o bloco de notas fiscais série B/1 cujas notas fiscais nºs. 00201 a 00220 são objeto do presente lançamento, constata-se que somente foram emitidas as 1ªs. e 2ªs. vias ficando as 3ªs. e 4ªs. vias em branco e presas ao bloco.

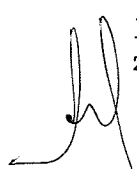
Ora, se tais notas fiscais correspondiam a efetiva transação de mercadorias, logicamente teriam sido emitidas todas as vias ficando as 3ªs. e 4ªs. vias no estabelecimento da empresa - CIMAL e não ficar em branco no bloco e ainda por cima no estabelecimento da destinatária.

Pelo confronto das notas de entrada/compra glosadas e as notas de venda anexadas ao processo na impugnação (fls. 305 e segts) verifica-se claramente que as mesmas foram emitidas pela mesma máquina de escrever no caso da destinatária (autuada).

Como poderia ter sido feito o transporte de uma cidade (LAGES), distante a mais de 100 km do estabelecimento da autuada - se o bloco de notas fiscais encontrava-se em poder da destinatária?

Está claro portanto que referidas notas fiscais eram emitidas pela própria destinatária de acordo com suas conveniências visando acobertar entrada irregular de mercadoria/matéria prima de sua propriedade ou adquiridas de terceiros sem documentação fiscal.

4. O levantamento físico efetuado pelo contribuinte não faz prova ao seu arrazoado.



Acórdão nº 101-76.679

Pelos próprios autos do processo consta-se que a fiscalização em momento algum questionou a existência física das mercadorias e matérias primas utilizadas em sua atividade laborativa.

O que não foi aceito pela fiscalização foi o registro das notas fiscais que acobertaram a entrada das mercadorias, reputadas como inidôneas de acordo com Art. 231 do Decreto 87.981/82 (RIPI/82) e que as mercadorias que transitaram pela empresa não são as que constam das referidas notas.

Na impugnação o contribuinte não logra provar a real existência das mercadorias constantes das notas fiscais glosadas e a sua efetiva entrada no estabelecimento da autuada.

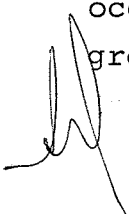
Corroborando o entendimento sobre a não aceitação de notas inidôneas por parte do fisco temos os acórdãos do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes: 103-04.036/81 e 103-5.370/83.

Por suas razões de recorrer, retorna a Interessada ao argumento de que "as mercadorias foram entregues a tempo e em boa ordem, as duplicatas emitidas pela aquisição das mesmas devidamente pagas e quitadas e, incorporadas ao seu acervo, posteriormente revendidas a terceiros". E em reforço alega:

a) que o fato de a vendedora haver deixado o talonário de notas no escritório de Compradora, sua cliente habitual à época, não credencia o Fisco a nenhuma conclusão quanto à idoneidade das operações;

b) que ainda que a sociedade vendedora se encontre hoje em situação irregular, nada autoriza a conclusão de que no ano de 1983, quando ocorreram as transações sob suspeição, se encontrava ela paralisada e sem condições materiais e formais de realizar a venda de madeiras que concretizou;

c) que comprova material e factualmente a efetiva ocorrência das operações de compra de madeiras e de seu real ingresso no patrimônio e no giro comercial do empreendimento, pelo



Acórdão nº 101-76.679

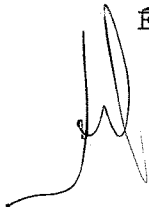
levantamento físico de todas as entradas e saídas de madeira de pinho serrada durante o período-base;

e) que não comprovado o evidente intuito de fraude, descabe a exasperação da multa de 50%, prevista como a de regra geral.

A Recorrente trouxe ainda à colação cópia da Decisão do Egrégio Conselho Estadual de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina cancelando, por improcedente, o lançamento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria ' calculado à vista do registro de créditos do imposto destacados em documentos fiscais declarados inidôneos posteriormente, porém, válidos antes de 23.11.1983. Registre-se, contudo, não haver, nem por indícios, qualquer vinculação da mesma com as aquisições cobertas com as Notas Fiscais tidas pela autoridade lançadora não satisfatórias à comprovação dos custos operacionais glosados.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, como do relatório se extrai, questiona-se, unicamente, a idoneidade da documentação oferecida' como prova da aquisição de matéria prima tida como custo operacional influente na determinação do lucro real tributável.

A autoridade lançadora, frente às irregularidades das Notas Fiscais exibidas para coonestação do custo de madeira adquirida e à impossibilidade de superá-las através de confronto com os registros comerciais e fiscais da empresa fornecedora, viu-se obrigada a utilizar o critério de decisão imposto por lei, isto é, abandonar as parcelas não esclarecidas e, assim, glosar a dedução do lucro operacional não comprovada (CTN, art. 149 e RIR/80, arts. 174 e 676, II).

Em contradição, argüi a contribuinte a insubsistência das dúvidas, minimizando a importância do talonário em branco - inclusive a via presa ao bloco das Notas Fiscais de cobertura das mercadorias por ela adquiridas - e promovendo cálculo proporcional em demonstração da efetiva ocorrência das operações' de compra de madeira e no giro comercial do empreendimento, pelo levantamento físico das entradas e saídas de madeira de pinho serrada.

Oportuno se nos oferece o ensinamento do tributarista Alberto Xavier (Princípios da Legalidade e Tipicidade da Tributação, fls. 92): "Uma reserva absoluta de lei impõe que a lei contenha não só o fundamento da conduta da Administração, mas também o próprio critério da decisão que, desta sorte, se obtém por mera dedução da norma, limitando-se o órgão de aplicação do direito a nela subsumir o fato tributário".



Acórdão nº 101-76.679

Observando-se o princípio da legalidade regente no ordenamento jurídico-tributário brasileiro, chega-se à conclusão que o contribuinte, por dever legal expresso (CTN art. 147), está obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensável à efetivação do lançamento. Se a autoridade lançadora, no exercício da atividade vinculada e obrigatória (CTN, art. 142) e no exercício da determinação do lucro real (RIR/80, art. 174), apura fatos registrados na escrituração comercial e fiscal do contribuinte sem o respaldo de documentação idônea, por dever de ofício, pede esclarecimentos. Não os obtendo de modo satisfatório a dirimir suas dúvidas e formar convicção da procedência dos efeitos fiscais de tais fatos conseqüentes, a autoridade administrativa se baseia nas normas legais dirigidas pelo legislador à segurança jurídica do crédito tributário (CTN, art. 149 e RIR/80 art. 678, II) "abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas".

No presente caso, como se extrai dos autos do processo, Notas Fiscais exibidas em comprovação da efetiva aquisição da mercadoria nela descrita não se constituem em prova idônea do custo operacional registrado, principalmente pela inobservância da sua finalidade precípua, qual seja a existência da via presa ao bloco para exibição ao Fisco e confronto com os registros da empresa que o emite.

E não se constituindo em prova bastante para formar convicção do custo operacional registrado, o critério de decisão determinado por lei é a glosa do valor pleiteado na apuração dos resultados e na determinação do lucro real oferecido à incidência do tributo.

No que tange à multa de lançamento de ofício no seu grau máximo - 150% -, a imposição se nos afigura a aplicável ao caso.



Dos autos se extrai a certeza de que o bloco

Acórdão nº 101-76.679

encontrado em branco na sede da Recorrente e por ela utilizado no preparo da documentação exibida como prova do custo da mercadoria adquirida foi impresso em gráfica clandestina. Entretanto, ciente da suspeição de custos indevidos por inquinadas de "Frias" as Notas Fiscais exibidas, a Recorrente apenas desafia a autoridade lançadora a provar em contrário, ao invés de deitar esforços na localização da emitente das mesmas, para elidir as dúvidas do Fisco.

Inconteste e exuberante, portanto, a evidência do intuito de fraude com que se houve a empresa ora Recorrente no registro em sua escrituração comercial dos custos glosados.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR